PARECER-C - PAC00 - 2/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10676/2018
PROTOCOLO	: 1922469
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: IRENE DO CARMO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – APOSENTADORIA – SERVIDOR – CARGOS ACUMULÁVEIS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) – TEMPO ZERADO PARA UM DOS CARGOS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO CARGO – POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO – CONTAGEM RECÍPROCA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO – INTEGRALIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE ZERADO – EMPREGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS – VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS – POSSIBILIDADE DE ÚNICA CERTIDÃO PARA DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS.

Para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social (RPPS), e destes entre si, é um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), pelo que é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS, e que teve a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida com tempo zerado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes.

A comprovação do tempo de contribuição de servidor público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sendo possível que a documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição, que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, conforme a jurisprudência dominante.

Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada a Certidão de Tempo de Contribuição pelo segurado, que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

PARECER-C

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** da

Consulta formulada pela **Sra. Irene do Carmo,** Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Nova Alvorada do Sul, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e **responder** às questões nos seguintes termos: **QUESTÃO 1:** Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria? **RESPOSTA: Sendo a contagem recíproca um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS e que teve a CTC expedida com tempo zerado pelo INSS, desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes; QUESTÃO 2:** Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2° cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício? **RESPOSTA: Prejudicada, em razão da resposta restar intrínseca no 1º quesito. QUESTÃO 3:** O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC? **RESPOSTA: A comprovação do tempo de contribuição pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de CTC. É possível que documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, nos termos da jurisprudência dominante. Precedente: STJ. REsp 1755092/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018). QUESTÃO 4:** Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o cômputo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários? **RESPOSTA: Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.**

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **CONSULTA** formulada pela Senhora Irene do Carmo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

QUESITOS**:**

1. Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

2. Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2° cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

3. O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

4. Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o cômputo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

A Assessoria Jurídica, em sede preliminar, considerou preenchidos os pressupostos de admissibilidade e formalidades regimentais para o conhecimento da Consulta. No mérito, propôs as seguintes respostas às indagações realizadas:

RESPOSTAS:
1. Sim. É possível a contagem desse suposto tempo zerado, quando ele se referir a cargos cumuláveis e tenha ocorrido a transposição de regime jurídico e de regime previdenciário do servidor.
2. R: No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo do período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais, para tanto, sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.
3. Nos termos do art. 130, § 12, do Decreto 3.048/99, é vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

> *4. Nos termos do art. 130, § 7º, do Decreto 3.048/99, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.*

O Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 20074/2019), ao analisar o caso, arguiu preliminar de inadequação do procedimento. No mérito, opinou para que os quesitos apresentados obtenham as seguintes respostas:

> RESPOSTAS:
> *1. Sim, é possível que o RPPS integralize o período que conste como zerado, na CTC, referente ao tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.*
> *2. Sim, consoante resposta ao item 1.*
> *3. Sim, nos termos do art. 130, §§ 7º e 8º do Decreto n. 3.048/99 a CTC é obrigatória, no entanto, o servidor pode complementar tal comprovação com outros documentos aptos nos casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.*
> *4. Não, a concessão de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos admitidos na Constituição pode ser concedida na forma prevista no art. 130, § 7º do Decreto n. 3.048/99, isto é, com base em uma certidão única.*

Vieram os autos a esta Relatoria, para apreciação e resposta.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DA QUESTÃO PRELIMINAR.

Em sede preliminar, o *Parquet* de Contas suscitou a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a questão previdenciária abordada é matéria em constante transformação legislativa, razão porque o seu tratamento ocorre de acordo com as particularidades de cada caso concreto, não havendo, logo, possibilidade de apreciá-la de modo abstrato, requisito caracterizador do procedimento de Consulta, nos termos do artigo 136, inciso III, do RITCE/MS.

Não obstante a isso, verifica-se que os pressupostos regimentais necessários ao conhecimento do presente procedimento foram preenchidos.

O tema em questão é polêmico e, de fato, normalmente atrelado às hipóteses fáticas do caso em concreto. No entanto, assim como em todos os demais ramos do direito, as matérias que envolvem a seara previdenciária também se revestem de

abstratividade, especialmente no que concerne a correta interpretação das normas de regência.

Não há como desconsiderar, ainda, a importância da questão para os jurisdicionados, que hodiernamente enfrentam inúmeros processos de aposentadoria, averbação de tempo de contribuição/serviço, etc., e que, com a posse de uma mínima resolução, em abstrato, oferecida pelo Tribunal de Contas, podem organizar suas questões previdenciárias de modo mais célere e equânime.

Ademais, convém registrar que o objeto desta Consulta já foi apreciado por outros Tribunais de Contas Estaduais, conforme se verifica de aresto da Corte Paranaense, Acórdão do Pleno n.º 2758/12, Rel. Cons. Nestor Baptista, autos n.º 335870/11.

Assim, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Conheço da Consulta para responder aos seguintes questionamentos, em tese.

Conforme se depreende, as questões suscitadas compreendem a seara previdenciária, especialmente no que diz respeito à acumulação legal de cargos, vinculados a regimes previdenciários distintos.

A Constituição trata, em seu artigo 40[1], do regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações públicas.

Os servidores públicos titulares de cargos efetivos fazem jus ao regime de previdência chamado de Regime Próprio, justamente por ser diferente do regime de previdência denominado Regime Geral, a que se sujeitam os demais trabalhadores, não só da iniciativa privada, autônomos e outros; mas também os servidores ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, função temporária e emprego público.

Nesse ínterim, impende registrar a vedação à acumulação de cargos públicos, exceto nos casos expressamente previstos na Constituição Federal[2].

[1] *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

[2] *Art. 37, inciso XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
a) de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

De mesma sorte, com base no artigo 40, §6º, da CF[3], ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios estabelecidas no RGPS.

Superadas tais premissas, passo a análise objetiva dos questionamentos levantados, os quais serão fundamentados conjuntamente, de modo a fornecer uma melhor compreensão sobre o tema consultado.

As indagações iniciais dizem respeito à possibilidade do Município, ao apreciar a situação de servidor ocupante de cargos acumuláveis vinculados a regimes diversos, tendo elementos da vida funcional que comprovem a regularidade do exercício desses cargos, poder averbar/integralizar o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, quando a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS estiver com tempo zerado.

Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 201, §9º, a Constituição dispõe acerca da contagem recíproca para fins de aposentadoria:

> *Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

Por sua vez, a dita compensação financeira dar-se-á na forma da Lei n.º 9.796/1999, a qual prevê em seu artigo 8º que: “a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei.”.

Assim, sendo a contagem recíproca um direito constitucionalmente assegurado ao servidor, é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS e que teve a CTC expedida como zerada pelo INSS, desde que observados os critérios da legislação previdenciária.

Exatamente nesse sentido, encontra-se perfilhada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende de recente aresto:

> ***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.***
> *(...)*
> *3. Dispõe a Constituição Federal: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na ati-*

[3] *Art. 40, § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

> *vidade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei" (§9º, art. 201 da CF/1988).*
> *4. É possível a averbação de tempo de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social para obter aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (ou vice e versa), desde que observados os critérios da legislação previdenciária.*
> *5. A Lei 9.796/1999 disciplina "a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências" e regulamenta a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária.*
> *6. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.* (REsp 1755092/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018)

Observa-se pela derradeira conclusão da ementa acima, que o direito a averbação é condicionado à comprovação, na hipótese de cada caso em concreto, do preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício do cargo público.

Ao ser consultado sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de maneira sucinta, reconheceu a possibilidade de averbação, desde que comprovada a respectiva contribuição[4], vejamos:

> *No caso de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS em que conste como zerado o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos.*

Infere-se, pois, que a comprovação do tempo de contribuição pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de CTC.

É perfeitamente possível que documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado.

[4] *Consulta: autos n.º 335870/11, Acórdão do Pleno n.º 2758/12. Rel. Cons. Nestor Baptista.*

Noutro norte, encontra-se a hipótese de CTC expedida com tempo zerado pelo INSS, relativa a cargo exercido de modo concomitante em outra entidade pública. Aqui, não haverá possibilidade do RPPS de determinado Município proceder à averbação do tempo de contribuição, porquanto o referido ato deverá ser realizado pelo Ente em que o cargo estiver vinculado.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM., instado sobre a questão, formulou Parecer n.º 0962/2020, consignando que:

> *Isto só poderia ocorrer mediante compensação entre regimes. Entretanto, se o tempo de contribuição concomitante ocorreu em ente federativo diverso, conforme mencionado, o Município não pode sequer fornecer uma declaração equivalente à CTC para permitir a compensação entre regimes.*
> GRIFO NOSSO.

Por arremate, indagou-se sobre a necessidade do servidor ocupante de dois cargos legalmente acumuláveis, apresentar certidões distintas para o cômputo de tempo em cada um dos vínculos empregatícios.

De modo bastante didático, sintetizou a Assessoria Jurídica desta Casa: *"é possível concluir que, nesses casos específicos, poderá haver a contagem do tempo concomitante de forma separada em cada cargo ocupado pelo servidor, garantindo assim o cumprimento do dispositivo constitucional que autoriza a cumulação de cargos."*.

E não poderia ser mais acertada. Verifica-se do Decreto n.º 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, a possibilidade de emissão de certidão única para o fim de contabilizar o tempo concomitante, *verbis*:

> *Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:*
> *§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.*

Destarte, nos termos da legislação regente, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e apoiando parcialmente nos Pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência e pelo douto Procurador de Contas, proponho a seguinte resposta aos quesitos formulados:

QUESTÃO 1: Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que

comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

RESPOSTA: Sendo a contagem recíproca um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS e que teve a CTC expedida com tempo zerado pelo INSS, desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes.

QUESTÃO 2: Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2° cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

RESPOSTA: Prejudicada, em razão da resposta restar intrínseca no 1º quesito.

QUESTÃO 3: O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

RESPOSTA: A comprovação do tempo de contribuição pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de CTC. É possível que documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, nos termos da jurisprudência dominante. Precedente: STJ. REsp 1755092/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/11/2018.

QUESTÃO 4: Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o cômputo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

RESPOSTA: Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, em conhecer da Consulta e responder às questões formuladas pela Consulente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

MAT // APT /DSSM